

A. I. Nº **-09258293/02**  
AUTUADO **-PANIFICADORA ADELON LTDA.**  
AUTUANTE **-GILSON GILENO DE SÁ OLIVEIRA**  
ORIGEM **-IFMT – DAT/METRO**  
INTERNET **- 24. 04. 2003**

**4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACORDÃO JJF Nº 0130-04/03**

**EMENTA:** ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE EMISSÃO DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL CORRESPONDENTE APURADA ATRAVÉS DA AUDITORIA DE CAIXA. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Saldo positivo apurado da diferença entre o numerário existente na caixa e o somatório de valores das notas fiscais e demais documentos emitidos até antes do início da ação fiscal, salvo comprovação em contrário, é indicativo de que o contribuinte realizou vendas sem emissão da documentação fiscal correspondente. Imputação não elidida. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 19.09.2002, para exigir a multa no valor de R\$600,00, decorrente da constatação de venda de mercadoria sem emissão da documentação fiscal comprovada através da auditoria de caixa.

O autuado, à fl. 16, apresentou defesa tempestiva, impugnando o lançamento tributário alegando que houve um equívoco por parte da fiscalização, haja vista que o dinheiro encontrado na gaveta era destinado ao troco.

Diz que sempre tem um funcionário a disposição para emissão das notas fiscais e que o mesmo estava emitindo as notas fiscais de venda efetuadas nas primeiras horas do dia, porém, o auditor autuante preferiu autuar.

Ao finalizar solicita o arquivamento do Auto de Infração.

O auditor autuante, à fl. 21/22, afirma que os argumentos do contribuinte não procedem pelos seguintes motivos:

- a) o fundo de caixa deve ser comprovado e que considerou o valor de R\$100,00 por caixa, valor este informado pelo próprio sócio que subscreveu o Termo de Auditoria de Caixa;
- b) o próprio autuado confessa sua conduta irregular quando admite que o funcionário estava emitindo as notas fiscais das vendas efetuadas nas primeiras horas do dia;
- c) existe uma inconsistência que permeia a lógica da defesa, pois em determinado momento afirma que a diferença apurada era destinada ao troco e logo em seguida afirma que era referente as vendas das primeiras horas do dia.

Ao finalizar pede pela procedência do auto.

## VOTO

Da análise do que consta nos autos do processo, constato que se trata de Auto de Infração lavrado para exigir multa por falta de emissão da documentação fiscal, resultante de apuração da Denúncia nº 1039/02 realizada através do Disque Nota Fiscal.

O RICMS/97, ao regulamentar as hipóteses em que devem ser emitidos os documentos fiscais, em seu art. 201, estabelece que as notas fiscais serão emitidas pelos contribuintes sempre que realizarem operações ou prestações de serviços sujeitas à legislação do ICMS.

No mesmo sentido o art. 42, XIV-A, da Lei nº 7.014/96, estabelece multa específica para os estabelecimentos comerciais que forem identificados realizando operações sem a emissão da documentação fiscal correspondente.

Entendo que a infração às normas estabelecidas no art. 201, acima citado, está caracterizada, pois através de levantamento fiscal realizado pelo auditor, utilizando o procedimento de auditoria de caixa, ficou comprovado a existência de valores em caixa sem a documentação comprobatória de sua origem e sem as correspondentes notas fiscais emitidas para as operações, fato reconhecido pelo próprio autuado, ao afirmar que: “O funcionário estava emitindo as notas fiscais de vendas nas primeiras horas do dia.”

A argumentação do contribuinte quanto ao valor encontrado no caixa ser destinado ao troco não é capaz de elidir a acusação, pois conforme consta no Termo de Auditoria de Caixa, fl. 05, o Saldo de Abertura Comprovado foi de R\$200,00, ou seja, R\$100,00 por cada caixa. Ressalte-se o fato do referido termo ter sido assinado por um dos sócios da empresa autuada.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **09258293/02**, lavrado contra **PANIFICADORA ADELON LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$600,00**, prevista no art. 42, XIV-A, da Lei nº 7.014/96, redação dada pela Lei nº 7753/00.

Sala das Sessões do CONSEF, 16 de abril de 2003.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO – PRESIDENTE

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – RELATOR

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – JULGADOR